SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 04/11/2026
Presidente: Senador Zequinha Marinho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 810/2020** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo) e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6.	O PL visa a alterar a Lei 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência. Foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1 altera a redação da proposição com o intuito de robustecer sua precisão normativa e ressaltar que a priorização deverá respeitar os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. A Emenda nº 2 determina que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os referidos critérios. A Emenda nº 3 propõe que o regulamento que disciplinar as medidas para as titulações de terras seja submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil. Antes de chegar à CRA, a proposição tramitou pela CDH, onde recebeu parecer favorável com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), a qual tem o objetivo de promover aperfeiçoamento na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, o referido substitutivo também pretende facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária. **Observações da pauta:** - Em 1°.09.2026, o Senador Weverton apresentou as Emendas n°s 5 e 6. - Em 17.09.2025, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), acolhendo parcialmente as Emendas nºs 1 a 3. - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Votação simbólica.
2	**PL 2648/2022** **Ementa:** Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Beto Faro	Pela aprovação do Projeto.	O PL pretende acrescentar o art. 25-A à Lei 10.438/2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
3	**PL 1/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Autoria:** Senador Laércio Oliveira [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O PL acrescenta três parágrafos à Lei 11.947/2009 para: a) obrigar que os entes que recebam recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da agricultura familiar, percentual este já estabelecido no caput vigente do artigo; b) possibilitar que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida possam receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento; e, c) determinar que aos municípios que não comprovarem cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica. A relatora, acatando sugestões do Observatório da Alimentação Escolar, propõe substitutivo com as seguintes disposições: a) a aquisição de gêneros alimentícios poderá ser realizada por meio de chamada pública; b) os entes federativos deverão comprovar o cumprimento dos 45% de gêneros adquiridos da agricultura familiar na forma do regulamento; c) o bônus a ser repassado será de 5% sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, e devem ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios; d) os recursos do bônus deverão ter contas prestadas perante o FNDE, tal como os demais recursos do PNAE; e) os municípios que não comprovarem o cumprimento da aquisição de 45% dos gêneros alimentícios poderão solicitar à União a assistência técnica para se adequarem à lei vigente. A Emenda 1-CRA dá nova redação ao caput do art. 14 para: a) ampliar o rol de priorização da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para pescadores artesanais e extrativistas; b) reorganizar a redação do dispositivo para trazer maior clareza quanto à participação de associações e cooperativas; e c) incluir expressamente os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa. - Votação simbólica.
4	**PL 3002/2024** **Ementa:** Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2.	A proposição objetiva estabelecer a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dispõe que as normas gerais estabelecidas na futura Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos estados, do Distrito Federal (DF) e dos municípios. Para tanto: a) elenca o objetivo primordial do PBAE; b) define os conceitos de alimentação escolar e de gênero alimentício básico; c) elenca os objetivos da PBAE; d) prevê a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), quais sejam, o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e suas competências; e) elenca o objetivo do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE); f) trata das regras que regem o repasse e a utilização dos recursos orçamentários para a execução do PNAE; g) prevê a competência do Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	de 2009; e dá outras providências. **Autoria:** Senadora Janaína Farias [tramitação] **Não Terminativo**			Educação (FNDE), para exercer a coordenação da PBAE e do PNAE, além das demais atribuições elencadas no dispositivo; h) define as atribuições dos estados, do DF e dos municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas; i) detalha os mecanismos de transparência e controle da PBAE; j) dispõe sobre a responsabilidade técnica do nutricionista responsável pela adequada alimentação escolar; k) dispõe sobre aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE; l) trata da educação alimentar e nutricional, dispondo caber ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional e autorizando a União a conceder estímulos financeiros a estados e municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos; m) altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a previsão de que as despesas destinadas à manutenção de programas de alimentação escolar serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; e n) revoga os arts. 1º a 21 da Lei 11.947/2009, que tratam sobre o PNAE e os Conselhos de Alimentação Escolar. A CCJ aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda n°1-CCJ (Substitutivo), que traz ajustes de forma e técnica legislativa. Um dos pontos destacados pela relatora é a manutenção dos arts. 1º a 21 da Lei 11.947/2009, que já dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar. O relator vota pela aprovação do projeto na forma de novo Substitutivo, aperfeiçoando o Substitutivo aprovado pela CCJ, para: a) reunir em um único diploma legal, princípios, objetivos, diretrizes, mecanismos de financiamento, estruturas de governança e sistemas de controle com coerência sistêmica; b) ampliar os objetivos da política; c) incorporar a promoção de hábitos alimentares saudáveis desde a infância, a equidade no acesso, considerando desigualdades regionais, sociais e étnico-raciais, e a consolidar o direito à alimentação escolar como indissociável do direito à educação; d) explicitar a responsabilidade financeira compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e) no campo do financiamento, introduzir critérios redistributivos para o cálculo dos repasses federais, fundamentados em indicadores voltados à redução de desigualdades e não apenas no número bruto de matrículas; f) prever reajuste anual obrigatório dos valores per capita com base na variação do IPCA do grupo "Alimentos e Bebidas"; g) no plano da governança, criar o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), com composição equilibrada entre representantes do governo federal, dos entes subnacionais e da sociedade civil organizada, e com participação das cinco regiões do país em regime de alternância; h) instituir um sistema nacional informatizado de monitoramento e transparência, de caráter obrigatório para todos os entes federativos, que permitirá o acompanhamento em tempo real da execução da política e contribuirá para a prevenção de irregularidades na aplicação dos recursos públicos; e i) incorporar temas de crescente relevância como a promoção do aleitamento materno no ambiente escolar, o respeito à diversidade cultural alimentar de povos indígenas e comunidades tradicionais e a cooperação técnica internacional. **Observações da pauta:** - Em 1°.09.2026, o Senador Weverton apresentou a Emenda n° 2. - Em 03.12.2025, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda n°1-CCJ (Substitutivo). - A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa. - Votação simbólica.
5	**PL 290/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O projeto altera o Código Florestal para incluir disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos. O art. 1º altera a redação do art. 59, para, dentre outras providências: a) determinar que o requerimento de adesão ao PRA poderá ser apresentado a qualquer momento após declaração do Cadastro Ambiental Rural (CAR), devendo conter dados da propriedade e do proprietário ou possuidor, e constituir título executivo

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos. **Autoria:** Senador Zequinha Marinho [tramitação] **Não Terminativo**			extrajudicial (§ 3º); b) atribuir ao órgão ambiental competente a normatização do modelo do requerimento e a forma de seu registro (§ 4º); c) prever que, caso os estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA, protocolando requerimento junto ao órgão ambiental responsável (§ 5º); d) estabelecer que, a partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA, os embargos ou sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º terão seus efeitos imediatamente suspensos para todos os fins administrativos e penais (§ 6º); e) determinar, com base no requerimento de adesão ao PRA e após análise do CAR, que o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial, devendo as obrigações serem estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para regularização ambiental, e as multas serem consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (§ 7º proposto). O relator vota pela aprovação do projeto nos termos de emenda substitutiva para fixar critérios técnicos mínimos que assegurem um processo de adesão ao PRA juridicamente robusto e evitem que o instrumento seja utilizado de forma abusiva. Assim, o substitutivo estabelece, dentre outras, as seguintes alterações: a) mantém a exigência de validação prévia do CAR (§ 2º) e o prazo de um ano para adesão ao PRA, mas permite que o proprietário ou possuidor rural obtenha suspensão automática de sanções e medidas cautelares a partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA (§ 2º-A); b) caso o órgão ambiental identifique inconsistências relacionadas à inscrição no CAR, tais como sobreposições cadastrais, incompatibilidades de coordenadas geográficas, divergências com bases de dados oficiais ou problemas na comprovação de titularidade ou posse do imóvel (§ 2º-C), o requerente será notificado para realizar as devidas adequações no prazo de 30 dias, sob pena de perda dos efeitos da suspensão e restabelecimento imediato das sanções anteriormente suspensas (§§ 2º-B, 2º-C e 2º-D); c) suprime dispositivos de caráter exclusivamente procedimental; d) suprime a redação proposta ao § 5º do art. 59 do Código Florestal, que trata da hipótese em que o estado ou o Distrito Federal não tenha implementado o PRA, pois a atual redação do § 7º da lei já prevê solução para esses casos, possibilitando a adesão ao PRA implantado pela União; e) acrescenta o art. 59-A para estabelecer que a União, os estados e o Distrito Federal adotarão medidas para aprimorar e agilizar os procedimentos de validação do CAR e de implementação dos PRAs; f) acrescenta o art. 59-B para estabelecer que a União apoiará, técnica e financeiramente, os estados e o Distrito Federal na estruturação e fortalecimento dos órgãos e entidades ambientais estaduais para a implementação efetiva dos PRAs, podendo firmar convênios e acordos de cooperação técnica. Por fim, o art. 2º do substitutivo fixa regra transitória, determinando que os requerimentos de adesão ao PRA protocolados antes da entrada em vigor da lei já se beneficiarão dos efeitos da suspensão de sanções, desde que atendam às exigências de adequação do CAR quando notificados pelo órgão competente. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa. - Votação simbólica.
6	**PL 5861/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei 9.427/1996, para dispor que os empreendimentos de geração de energia elétrica que utilizem exclusivamente a biomassa proveniente da casca de arroz terão redução de 100% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. O benefício aplica-se tanto à energia comercializada quanto à destinada à autoprodução. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Luis Carlos Heinze [tramitação] **Não Terminativo**			
7	**PL 1115/2022** **Ementa:** Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE). **Autoria:** Senador Alexandre Silveira [tramitação] **Terminativo**	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto.	O projeto institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE), estabelecendo medidas para o controle epidemiológico e a erradicação em todo o território brasileiro. O art. 2º dispõe sobre as responsabilidades do Poder Executivo para a execução da política. De acordo com o art. 3º, constituem infrações administrativas, a serem penalizadas nos termos do regulamento: a) realizar o transporte interestadual de equídeos em veículo sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE; b) realizar condução interestadual de tropa de equídeos sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE; c) promover a participação de equídeos em eventos pecuários sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE. **Observações da pauta:** - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.